



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.721102/2014-75
ACÓRDÃO	2402-012.787 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	CONSELHEIRO
RECORRIDA	OLIVIO ACOSTA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2010

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.COMPROVAÇÃO

Comprovada a área total do imóvel em extensão menor que aquela declarada deve ser reduzido o valor do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reduzindo a área total do imóvel de 1261,5ha para 482,8 ha.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

I. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Em 01/10/2014, às 08:52, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 9055/00002/2014, fls. 3/6, referente à Declaração nº 01.79746.64, entregue em 30/09/2010. A

exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2010, no Valor de R\$ 13.164,74, Juros de Mora de R\$ 5.046,04, Multa de Ofício de R\$ 9.873,55, totalizando R\$ 28.084,33, haja vista a não comprovação do Valor da Terra Nua - VTN declarado.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação nº 9055/00003/2014, de lavra em 21/05/2014, 15:45, fls. 15 e ss, referente aos exercícios de 2009 a 2011. Destaque-se que houve reiteração de exigência, fls. 34 e ss, em que nova intimação foi elaborada para enfatizar a necessidade de apresentação de prova hábil quanto ao VTN informado na declaração do contribuinte.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento, o espólio apresentou impugnação, fls. 39 e ss, alegando em síntese erro quanto à área de 1.261,5 hectares – ha informada na declaração, sendo correto 482,8278 ha e que, para o exercício 2010, o valor a ser pago seria de R\$ 1.587,01. Pugnou ao final pelo cancelamento do lançamento e inclusive requereu a compensação do tributo com outros períodos.

Apresentou cópia de documentos para amparar suas alegações, fls. 42 e ss.

III. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 03-083.684, de 28/02/2019, fls. 49 e ss, conforme ementa abaixo transcrita:

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2010, somente pode ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Deve ser mantida a área total do imóvel informada na DITR/2010, quando não comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DO VALOR DA TERRA NUA ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2010, nos termos da legislação processual vigente.

O espólio foi regularmente notificado em 30/07/2019, conforme fls. 53/56.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

As alegações do recurso são as mesmas, com a reiteração de erro no preenchimento da DITR 2010, **quanto ao tamanho do imóvel**, em que informa ser de 482,8278 ha desde 22/12/2006, e que o recorrente possui aproximadamente 1/3 da área total em comum, de 1261,5162ha.

Requeru ao final que seja considerado o erro de fato quanto à área do imóvel, juntando cópias de documentos a fls. 63 e ss.

V. RESOLUÇÃO EMBARGADA E NOVA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme resolução de fls. 160/162 o julgamento foi convertido em diligência para verificar eventual perda do direito por decadência, todavia foram opostos embargos em que se demonstra a desnecessidade de referida providência, fls. 166/167, acolhidos com efeitos infringentes nos termos em que dispõe a Resolução nº 2402-001.235, fls. 171/175, de 10/05/2023, convertendo novamente o julgamento em diligência para a juntada da tela SIPT e verificação quanto a eventual registro de outras declarações de ITR no período, envolvendo o remanescente da Fazenda Boicaiuva.

Em resposta a autoridade tributária juntou cópia da tela SIPT, fls. 181, além de informar, conforme fls. 182, o registro de outra DITR de mesmo período (2010) referente a imóvel igualmente denominado Fazenda Boicaiuva localizado no mesmo município, NIRF (CIB) 6.638.040-5, de área total declarada em 420,5ha. Intimada a inventariante do espólio, não houve manifestação, fls. 194 e 197.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. EMBARGOS

O julgamento foi inicialmente convertido em diligência para verificar eventual perda do direito por decadência, **todavia foram opostos embargos em que se demonstrou a desnecessidade de referida providência**, fls. 166/167, **acolhidos com efeitos infringentes nos termos em que dispõe a Resolução nº 2402-001.235**, fls. 171/175, de 10/05/2023:

(Dispositivo)

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a omissão neles apontada, converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da

Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. (grifo do autor)

Saneada a omissão motivadora dos embargos opostos, passo a examinar o recurso voluntário.

II. RECURSO VOLUNTÁRIO

a) ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

b) MÉRITO

O recorrente alega ter ocorrido a divisão das terras em três partes iguais, desde 2006, respondendo somente por 1/3 desta e o acréscimo adquirido de 63ha. Consta a fls. 20 e ss cópia de certidão de registro da Fazenda Bocaiuva I, datada de 22/12/2006, **com a descrição da extensão do imóvel em 482,8278 ha:**

IMÓVEL: Uma gleba de terras rurais, com a área de 482,8278 has (quatrocentos e oitenta e dois hectares, oitenta e dois ares, setenta e oito centiares), determinada por parte da "FAZENDA BOCAIUVA I", neste município. Perímetro: 9.003,83 metros. DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice

Aduz ainda a peça recursal que o Senhor Heleodoro Acosta, CPF 791960478-87 é possuidor de 420,5ha, Nirf 66380405, estando 420,5ha em poder de Ramona Izabel Troche, CPF 15713016154 e os outros 420,5ha pertencendo ao espólio do *de cujus*, com o acréscimo que adquiriu 63ha, **totalizando 482,83ha:**

(Recurso Voluntário)

Tendo em vista que em 22 de dezembro de 2006 o recorrente passou a ter a totalidade de suas propriedades 482,8278 (quatrocentos e oitenta e dois hectares, oitenta e dois ares e setenta e oito centiares) que estava em vários condomínios, em uma única matrícula e que erroneamente nesse exercício declarou como se ainda fosse um condomínio 1261,5162 Há, observa-se ainda quer o cadastro no Incra ainda não tinha sido atualizado para a área real do seu proprietário, o recorrente, veio a falecer em 19/11/2012 e a família tomou conhecimento de tal erro somente com esta notificação. Informo ainda que as pessoas de sua família que faziam parte desse condomínio Senhora Ramona Izabel Troche, CPF 15713016154 e o Senhor Heleodoro Acosta, CPF 791960478-87, Nirf 6.638.040-5, passaram ou deveriam declarar suas áreas conforme suas matrículas, remanescentes em condomínio ou individualizadas, encaminhando em anexo a declaração do ITR 2010, cópia do CCIR atualizada em 2002, Incra 9130570022753, do Senhor Heleodoro Acosta, Nirf 66380405, referente esta mesma propriedade, onde o mesmo declara e recolhe os impostos de sua parte desmembrada. As áreas são distribuídas da seguinte forma:

- **Heleodoro Acosta, CPF 791960478-87, Nirf 66380405 a área recebida em doação de 420,5 ha.** (grifo do autor)
- Ramona Izabel Troche, CPF 15713016154 a área recebida em doação de 420,5 ha.
- **Olivio Acosta, CPF 024.249.108-12, Nirf 48006025, Incra 9999386608687, a área recebida em doação de 420,5 há, mais área adquirida de 63 ha, totalizando 482,8 ha.** (grifo do autor)

Em resposta à resolução, a autoridade tributária informou o registro de outra DIRTR para o mesmo exercício, NIRF (CIB) 6.638.040-5, de área total declarada em 420,5ha, **portando exatamente como alegado em sede recurso.**

A mim se torna clara a razão no argumento trazido pelo recorrente, aliado à informação prestada pela autoridade, bem como os documentos de cópia juntada.

Com razão.

Destaco ainda que a tela SIPT de fls. 181 **permite inferir que o VTN utilizado pelo fisco possui aptidão agrícola, no caso “outras terras”.**

III. CONCLUSÃO

Voto por acolher os embargos admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reduzindo a área total do imóvel de 1261,5ha para 482,8 ha.

Assinatura digital

Rodrigo Duarte Firmino